



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/96:

Aprova a Tabela de Custas no Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 29/96:

Regulamenta a aplicação da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 30/96:

Altera o artigo 11 do Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto.

Decreto n.º 31/96:

Aprova o Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/96

de 9 de Julho

Verificando-se que se encontram completamente desfasadas da realidade as quantias relativas a custas, nos diversos campos jurisdicionais do Tribunal Administrativo, pois trata-se de valores estipulados em 1965 e tendo ainda em conta a utilidade de fazer funcionar o instituto da assistência judiciária relativamente àqueles

que, obviamente, preenchem os respectivos requisitos, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, decreta:

Artigo 1. É aprovada a Tabela de Custas no Tribunal Administrativo, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É permitido o recurso ao instituto da assistência judiciária nos termos previstos na lei comum.

Art. 3. Mantém-se em vigor toda a legislação que não contrarie o conteúdo do presente diploma.

Art. 4. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

ANEXO

Tabela de Custas no Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Do Contencioso Administrativo

ARTIGO 1

Dos preparos

1. Os recorrentes que não estiverem por lei isentos de custas e selos são obrigados a fazer, quanto ao contencioso administrativo, os preparos seguintes, na Secção:

- | | |
|--|---------------|
| a) Em todos os recursos interpostos | 25 000,00 MT |
| b) No pedido de suspensão da executoriedade do acto recorrido | 50 000,00 MT |
| c) Em qualquer incidente levantado no processo | 50 000,00 MT |
| d) Nas acções | 150 000,00 MT |
| e) Em todos os outros casos de competência da Secção em que seja devido imposto de justiça | 25 000,00 MT |

2. Os preparos no Plenário serão os seguintes
- | | | | |
|--|---------------|--|---------------|
| a) Nos recursos referidos nas alíneas a) e g) 1.ª parte, do artigo 23, da Lei n.º 5/92 | 25 000,00 MT | b) Nos recursos relativos aos processos constantes das alíneas a) e e) do referido artigo 23 | 400 000,00 MT |
| b) Nos recursos previstos na alínea f), do mencionado artigo | 40 000,00 MT | c) Em todos os outros casos da competência do Plenário | 500 000,00 MT |
| c) No pedido de suspensão de executoriedade do acto recorrido | 90 000,00 MT | 3. Sempre que o valor da causa não exceda 500 000,00 MT | 50 000,00 MT |
| d) Em qualquer incidente levantado no processo | 100 000,00 MT | 4. Serão sempre devidos preparos para despesas e nos termos a serem fixados pelo Tribunal | |
| e) Em todos os outros casos em que seja devido imposto de justiça | 50 000,00 MT | | |
3. Serão sempre devidos preparos para despesas e nos termos a serem fixados pelo juiz.

ARTIGO 2
Das custas

1. A parte vencida em qualquer recurso, incidente ou acção pagará de custas, quando por lei delas não estiver isenta, a importância que lhe foi fixada pelo tribunal — competência da Secção — na decisão que puser termo à causa ou incidente, dentro dos limites de 50 000,00 MT o mínimo e 10 000 000,00 MT o máximo, tendo em atenção a importância da causa e as possibilidades de quem tenha de as pagar.

2. Tratando-se de recurso ou incidente no Plenário, as quantias acima mencionadas, que não estejam contempladas na alínea a) do artigo 23 da Lei n.º 5/92, serão acrescidas de um quarto, tanto no seu mínimo, como no seu máximo.

3. Os recursos constantes da mencionada alínea a) seguirão o regime previsto para a Secção.

4. Os recorridos que intervierem no processo serão igualmente condenados em custas se decaírem.

ARTIGO 3

Por cada certidão integral pagara quem a pedir, quando não esteja isento do pagamento de custas, por cada lauda de 25 linhas, a 30 letras cada linha, contando-se a última por inteiro, 5000,00 MT.

- | | |
|--|--------------|
| a) Sendo dactilografada, por cada lauda de 25 linhas | 6 000,00 MT |
| b) Sendo de narrativa, de cada certidão | 10 000,00 MT |
| c) Por qualquer busca | 5 000,00 MT |

SECÇÃO II

Do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 4
Dos preparos

1. Os preparos terão os seguintes valores, a nível da competência da Secção:

- | | |
|--|---------------|
| a) Em todos os recursos interpostos | 250 000,00 MT |
| b) No pedido de suspensabilidade de eficácia dos actos referidos na alínea a) anterior, desde que seja prestada caução | 500 000,00 MT |
| c) Em todos os restantes casos da competência da Secção | 250 000,00 MT |

2. No Plenário os preparos serão os seguintes:

- | | |
|---|---------------|
| a) Nos recursos previstos na alínea b) do artigo 23 da mencionada lei | 250 000,00 MT |
|---|---------------|

ARTIGO 5
Das custas

1. As custas, a nível de Secção, em qualquer recurso ou incidente, situam-se entre 500 000,00 MT e 50 000 000,00 MT, tendo em consideração a importância da causa e as possibilidades de quem tenha de as pagar.

2. No caso de recurso ou incidente no Plenário, as quantias acima mencionadas, que não estejam incluídas na alínea b) do artigo 23 da Lei n.º 5/92, serão acrescidas de um quarto, tanto no seu mínimo, como no seu máximo.

3. Sendo o valor da causa diminuto, o mínimo referido no n.º 1 fixa-se em 50 000,00 MT.

4. Às certidões aplica-se o regime previsto no artigo 3.

SECÇÃO III

SUBSECÇÃO I

Das custas nos processos de contas

ARTIGO 6

1. Os processos de contas sujeitos a julgamento pagarão, a título de emolumentos, pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou do tação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita em benefício de instituição ou organismo, quando exceda 90 000,00 MT.

- | | |
|---|--------|
| a) Até 50 000 000,00 MT | 0,25 % |
| b) A cima de 50 000 000,00 MT até 200 000 000,00 MT | 0,5 % |
| c) Para além de 200 000 000,00 MT | 1 % |

2. O montante dos emolumentos que resulte da aplicação do número anterior terá como limite mínimo 100 000,00 MT e máximo 10 000 000,00 MT.

3. Na extinção de fianças ou levantamento de caução, terão lugar os emolumentos seguintes:

- | | |
|--|---------------|
| a) Caução até 500 000,00 MT | 50 000,00 MT |
| b) Caução de 500 000,00 MT até 5 000 000,00 MT | 100 000,00 MT |
| c) Caução de mais de 500 000,00 MT | 200 000,00 MT |
| d) Extinção de fianças | 100 000,00 MT |

4. No levantamento da caução, os emolumentos serão reduzidos a metade quando o cargo tenha sido exercido por menos de um ano.

ARTIGO 7

Pela cópia do acórdão a remeter para o *Boletim da República* pagará a parte, juntamente com os emolumentos, a quantia de 10 000,00 MT.

ARTIGO 8

Todas as entidades obrigadas à prestação de contas, nos termos da Lei n.º 5/92, estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos estipulados no artigo 6, n.º 1 e 2.

SUBSECÇÃO II

Das custas nos processos de Visto

ARTIGO 9

1. O «Visto», em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação, excluindo-se os diplomas de transferência por interesse do Estado das quais resulte pagamento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal — artigo 30, n.º 2, alíneas d), e) e f) da Lei n.º 5/92, dará lugar às seguintes percentagens, sobre os respectivos vencimentos, e a título de emolumentos

a) Até à letra E	5 %
b) Da letra F à letra Q	3,5 %
c) Da letra R à letra Z	1 %

2. São isentos de emolumentos mencionados no número anterior as pensões de montante inferior a 250 000,00 MT mensais.

3. O emolumento a que se refere este preceito será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela entidade que o processar.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente à «Anotação», reduzindo-se a metade o respectivo emolumento.

ARTIGO 10

1. a) O «Visto», em contrato de qualquer natureza ou minuta de contrato, nos termos previstos na lei — artigo 30, n.º 2, alíneas a), b) e e), da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, até 10 000 000,00 MT, está sujeito ao emolumento de 0,4 por mil;

b) Sobre o excedente acresce o emolumento de 0,1 por mil

2. Este emolumento não pode ser inferior a 180 000,00 MT.

3. Os emolumentos referidos neste artigo são da exclusiva responsabilidade da entidade contratada pela Administração.

ARTIGO 11

Verificando-se recurso da 3.ª Secção para o Plenário o preparo é de 45 000,00 MT.

ARTIGO 12

A importância dos preparos será abatida nas custas, quando devidas.

ARTIGO 13

Outros encargos

1. Em regra de custas, serão considerados os encargos seguintes:

- O emolumento de 25 000,00 MT para o cofre do tribunal, a cobrar nos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- As despesas com caminhos e deslocações;
- O pagamento das despesas relativas à remessa dos processos para outros tribunais ou serviços.

2. As despesas de deslocação e à indemnização a peritos e louvados aplicar-se-ão às regras contidas no Código das Custas Judiciais

3. A indemnização às testemunhas pode variar entre 20 000,00 MT e 100 000,00 MT, e só é devida se a não pedirem, no acto da inquirição. Se a não pedirem, a indemnização reverterá para o cofre do tribunal.

ARTIGO 14

Do destino das custas

Após prévia dedução de percentagem de 60 % para a participação emolumentar, as custas e emolumentos devidos, nos termos acima indicados, terão o seguinte destino:

a) Estado	20 %
b) Cofre do Tribunal	60 %
c) Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica	10 %
e) Fundo Social dos Trabalhadores	10 %

ARTIGO 15

1. As receitas provenientes dos descontos referidos no n.º 3 do artigo 9 serão entregues no mês imediatamente a seguir àquele a que respeitarem por guia modelo B nas Repartições de Finanças da respectiva área fiscal

2. A entrega das receitas será efectuada na modalidade de 20 % para o Estado e 80 % na rubrica orçamental própria do Tribunal Administrativo, denominada por «Receita Consignada», devendo incluir-se nesta rubrica os 60 % da participação emolumentar a ser deduzida nos termos do artigo 14.

3. Compete ao Tribunal Administrativo proceder ao levantamento mensal dos montantes que lhe estão consignados, mediante requisições de fundos ao Departamento de Execução Orçamental, bem como proceder à respectiva redistribuição.

4. Pela entidade que preencher a mencionada guia modelo B será remetida ao Tribunal Administrativo a respectiva cópia.

ARTIGO 16

A remessa dos processos de Visto e Anotação às competentes entidades será acompanhada da necessária nota de débito das custas devidas nos termos da lei, para o respectivo pagamento

ARTIGO 17

Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça, poderão ser revistos os valores e percentagens previstos no presente decreto, sempre que a situação o justifique.

Decreto n.º 29/96

de 9 de Julho

O Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, procedeu, entre outras medidas, à actualização da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo, fixando-se, a título de participação emolumentar, a percentagem de sessenta por cento do montante das custas.

Decorre com toda a normalidade ser necessário proceder-se à respectiva regulamentação.

Assim, para este efeito, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, e do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, decreta:

Artigo 1. A participação emolumentar é devida aos magistrados e demais funcionários do quadro do Tribunal Administrativo, nos termos do presente diploma.

Art. 2 — 1. A participação emolumentar será distribuída pelos seus destinatários, mensalmente, sempre que tal se justifique.

2. A percentagem a atribuir atenderá, proporcionalmente, ao vencimento do beneficiário e ao número de dias em que prestou serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se como serviço efectivo as faltas justificadas e a licença anual.

4. Suscitando-se dúvidas na distribuição das percentagens, compete ao Presidente do Tribunal decidir, e sem recurso, em seu prudente critério, a parte que a cada um couber.

Art. 3 — 1. Para efeitos de distribuição das quantias arrecadadas a título de emolumentos, proceder-se-á à sua divisão em duas partes iguais destinando-se uma aos magistrados e outra aos restantes funcionários, de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

2. Para os oficiais de diligências, as quantias recebidas por caminhos não se confundem com as quantias emolumentares.

Art. 4 — 1. O responsável pela remessa dos processos à conta e o responsável pela elaboração das contas que, sem justa causa, excederem os prazos respectivos para a remessa ou contagem de qualquer processo ou papel, perdem 50 % da participação emolumentar correspondente ao mês em que a infracção teve lugar, independentemente de outras sanções previstas na lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável àquele que não efectuar em devido tempo o lançamento das contas pagas.

Art. 5. É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 6. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 30/96

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto, foi criado o Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e aprovado o seu Estatuto. No seu artigo 11 é estabelecida a composição do Conselho de Gestão a ser nomeado pelo Ministro das Finanças.

Tendo em consideração a experiência adquirida e o tempo decorrido desde a sua criação, torna-se necessário actualizar a composição do Conselho de Gestão de forma a conferir maior dinamismo e operacionalidade ao Fundo, com vista ao alcance dos objectivos para os quais foi criado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 25 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único
(Conselho de Gestão)

É alterado o artigo 11 do Decreto n.º 20/92, de 5 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º O Fundo é gerido por um Conselho de Gestão, nomeado pelo Ministro do Plano e Finanças, com a seguinte composição:

a) Um representante do Ministério do Plano e Finanças (Presidente);

- b) Um representante do Banco de Moçambique (Secretário Permanente);
- c) Um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Um representante do Ministério do Trabalho;
- f) Um representante da Agência Executora.»

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 31/96

de 16 de Julho

As rodovias e pontes desempenham um papel significativo e de efeito multiplicador na economia de Moçambique, estimulando o desenvolvimento de novas actividades.

Tornando-se conveniente associar o sector privado ao processo de sua construção, operação e manutenção, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Único. É aprovado o Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem

TÍTULO I

Estradas e pontes concessionadas

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos deste decreto, entende-se por:

1. a) *Estrada com portagem*: a estrada ou rodovia, ou qualquer intersecção dela, da rede classificada do país, construída ou por construir e cuja utilização está sujeita ao pagamento de taxa de portagem;
- b) *Ponte com portagem*: a ponte construída ou por construir sujeita a taxa de portagem.

2. *Portagem ou barreira de portagem*: a estrutura instalada numa estrada classificada, ou em intersecção dela, ou em ponte, onde se paga a taxa de portagem ou ainda qualquer sistema eléctrico, mecânico ou manual, ou a sua combinação, instalado para aquele mesmo fim.

3. *Taxa de portagem*: o valor a pagar e que incide sobre as diversas classes de veículos e máquinas pela respectiva passagem na barreira de portagem.

4. *Sistema de portagem*: o conjunto de normas e regras que regulam a instalação física da estrutura onde se paga taxa de portagem, compreendendo:

- a) As condições da sua operacionalidade e exploração;
- b) A fixação das taxas pagáveis;
- c) A cobrança e os meios de colecta das taxas;
- d) O destino das receitas e seus fins;
- e) As demais situações económico-sociais ligadas ou decorrentes da portagem.

ARTIGO 2
Objectivo

O presente diploma tem como objectivo estabelecer as regras de concessão para construção, conservação e exploração, sob o sistema de portagem, de estradas classificadas e de pontes do país, construídas ou por construir.

ARTIGO 3
Sistema de portagem

1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação determinar, por despacho, o estabelecimento do sistema de portagem em estradas classificadas ou em suas intersecções, e em pontes.

2. Compete igualmente ao Ministro das Obras Públicas e Habitação cancelar a portagem em determinada estrada ou ponte.

ARTIGO 4
Domínio público

As pontes e as estradas classificadas, abrangendo os seus nós e ramais de ligação, são do domínio público.

TÍTULO II
Estrada concessionada

CAPÍTULO I
Portagem

ARTIGO 5
Taxa de portagem

1. A utilização de uma estrada classificada com portagem, ou de intersecções dela, por veículos automóveis, máquinas industriais ou agrícolas, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de portagem, consoante a classe do veículo.

2. A fixação das taxas de portagem varia de acordo com o investimento envolvido e as classes dos veículos.

3. As taxas de portagem e suas alterações serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças.

ARTIGO 6
Pagamento da taxa de portagem

1. Nas estradas classificadas por construir o pagamento da taxa de portagem só será devido quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Conclusão das obras de construção e conservação da estrada classificada ou de intersecções dela,

em conformidade com os projectos e caderno de encargos aprovados pela autoridade nacional de estradas;

- b) Implantação física da barreira de portagem em condições de funcionamento.

ARTIGO 7
Isenções

1. São isentos de pagamento da taxa de portagem:

- a) O veículo do Presidente da República e os veículos afectos à sua comitiva;
- b) Veículos militares;
- c) Veículos da Polícia;
- d) Ambulâncias e pronto-socorros dos serviços de incêndios.

2. Além das isenções previstas, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças têm a faculdade de, por despacho conjunto, estabelecer outras isenções desde que justificadas.

3. Compete também ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações, definir as classes de veículos isentos.

ARTIGO 8
Posto de portagem

O posto de portagem bem como o local onde aquele deve ser construído, deverão obedecer ao condicionalismo e requisitos estabelecidos pela autoridade nacional de estradas, nomeadamente quanto ao número de divisões e cómodos e a natureza dos serviços a prestar.

ARTIGO 9
Colecta de portagem

Compete à sociedade concessionária organizar o sistema de portagem bem como o dimensionamento do respectivo posto, proceder à exploração do serviço de portagem em ordem a que a cobrança seja feita com o maior rigor, comodidade e celeridade para os utentes.

ARTIGO 10
Encargos com o sistema de portagem

São da responsabilidade da sociedade concessionária os encargos com o sistema de portagem, nomeadamente:

- a) Exploração da portagem;
- b) Despesas com o pessoal, mecanismos e instrumentos que a promovem;
- c) Despesas com a iluminação, sinalização e guardas da estrada;
- d) Despesas e encargos com a construção, conservação e exploração da concessão;
- e) Todos os demais encargos decorrentes da concessão.

CAPÍTULO II
Concessão

ARTIGO 11
Objecto e âmbito da concessão

1. A construção, conservação e exploração de estrada classificada e a conservação e exploração de estrada classificada existente, sujeitas a portagem, constituirão objecto de concessão do Governo a favor de empresas colectivas constituídas nos termos e pela forma descrita neste decreto.

2. Mediante determinação do Ministro das Obras Públicas e Habitação, as concessões podem compreender uma ou mais estradas classificadas.

ARTIGO 12

Constituição de empresas concessionárias

1. As empresas concessionárias constituem-se sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com ou sem participação social do Estado.

2. A participação social do Estado não poderá ser inferior a dez por cento do capital social.

3. O capital social destas sociedades, representado em acções nominativas ou ao portador, deverá sempre corresponder, no mínimo, a dez por cento do custo dos lanços da estrada, objecto da concessão.

4. No fim de cada exercício realizar-se-á um apuramento para o efeito de assegurar a proporcionalidade do capital social com os investimentos efectuados no empreendimento.

5. A constituição, organização, funcionamento e registo das sociedades concessionárias deverão observar as prescrições da legislação comercial aplicável.

ARTIGO 13

Objecto social das concessionárias

1. As sociedades concessionárias terão por objecto principal a construção, conservação e exploração de estradas classificadas no país, sujeitas a portagem.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as sociedades concessionárias poderão:

- a) Concorrer a novas concessões no domínio das estradas e pontes;
- b) Desenvolver outras actividades conexas ou complementares à actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO 14

Integração de estrada construída

1. As estradas classificadas construídas pelo Estado quando sejam integradas na concessão, serão entregues com todos os seus pertences à sociedade concessionária nas datas a fixar no contrato de concessão.

2. As estradas referidas no número anterior serão entregues à sociedade concessionária no estado em que se encontrarem no momento da entrega a efectuar pela autoridade nacional de estradas mediante acto de entrega a que se anexarão as peças escritas e desenhadas julgadas necessárias para definir com precisão os limites dos terrenos e as obras entregues à concessionária.

3. O melhoramento, a manutenção e exploração dessas estradas passarão, desde a data da respectiva entrega, a constituir encargo exclusivo da concessionária.

ARTIGO 15

Cobrança de portagem em estrada construída

1. A cobrança de portagem em estrada classificada construída pelo Estado só poderá ser efectuada pela concessionária após a instalação e funcionamento da portagem.

2. Compete à sociedade concessionária realizar, à sua custa, as alterações que se torne necessárias introduzir na portagem para adaptá-las às condições específicas de realização da cobrança.

ARTIGO 16

Modalidades de adjudicação de concessão

1. A adjudicação pode abranger uma ou mais estradas.
2. A adjudicação da concessão pelo Governo pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Negociação particular pela qual o Governo procederá a negociação autónoma após a prospecção de potenciais concorrentes;
- b) Concurso restrito através do qual a selecção dos concorrentes será precedida de um processo de pré-qualificação;
- c) Concurso público por meio de propostas em carta fechada.

3. As duas primeiras modalidades aplicar-se-ão, em geral, aos casos que exijam a captação de elevados investimentos, o domínio de tecnologia desenvolvida ou a participação de parceiros económicos de comprovada experiência empresarial, sem prejuízo, porém, do recurso imediato ao concurso público.

4. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação determinar, mediante anúncio prévio, a modalidade de adjudicação escolhida, dirigir o processo de adjudicação e seleccionar o concorrente vencedor.

5. No caso de ausência de regulamentação específica, da competência do Ministro das Obras Públicas e Habitação, às diferentes formas de adjudicação previstas neste decreto aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, quanto a negociação particular e concurso restrito, e as disposições do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, quanto ao concurso público.

ARTIGO 17

Autorização e outorga do contrato de concessão

1. Para o efeito de autorização do contrato de concessão aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15 do Regulamento da Lei de Investimento, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Junho, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto.

2. O contrato de concessão será outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 18

Prescrições contratuais

O contrato de concessão deverá conter, pelo menos, as prescrições seguintes:

- a) Valor total do empreendimento, com a indicação dos valores parcelares das diversas fases dos trabalhos a executar;
- b) O prazo da concessão;
- c) O plano e o projecto da obra concessionada, normas de construção e caderno de encargos, com indicação dos acessos à estrada e da localização do posto de portagem;
- d) As taxas de portagem aplicáveis, conforme as classes dos veículos e das máquinas e do volume de tráfego;
- e) Os prazos faseados do cumprimento da obra;
- f) Os riscos assumidos pela sociedade concessionária e respectivo seguro, natureza e valor;

- g) Prestação de caução até 10 por cento do valor da obra, mediante observância das estipulações preceituadas nos artigos 20 a 22 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio;
- h) Regras relativas a incumprimento da sociedade concessionária e respectivas penalidades;
- i) Regras sobre a resolução de divergências entre o Governo e a sociedade concessionária;
- j) Regras relativas aos contratos da empreitada para construção, exploração e manutenção da estrada.

ARTIGO 19**Contrato de empreitada**

1. A sociedade concessionária poderá celebrar, mediante qualquer modalidade de adjudicação, contratos de empreitada ou de subempreitada para a construção, conservação e exploração de estrada, lanço ou sublanço.

2. No fim do prazo da concessão, a sociedade concessionária continua responsável pelas obrigações assumidas ou pendentes entre aquela sociedade e terceiros resultantes de empreitada ou de subempreitada ou dos demais aspectos relacionados com o objecto da concessão.

ARTIGO 20**Destino da parte dos lucros distribuíveis ao Estado**

1. Feitas quaisquer deduções para reservas, provisões ou fundos, a parte dos lucros líquidos anualmente apurados auferidos pela sociedade concessionária que cabem ao sócio Estado será consignada ao Orçamento Geral do Estado.

2. Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças estabelecer a proporção em que a parte referida no número anterior será atribuída ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes.

CAPÍTULO III**Construção e aspectos técnicos****ARTIGO 21****Regras de construção**

1. Na realização das obras, a sociedade concessionária obriga-se a utilizar materiais de boa qualidade e a empregar a devida perfeição, de harmonia com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, com observância das características e das regras de arte habituais em obras do tipo das que são compreendidas na concessão.

2. Pode o Ministro das Obras Públicas e Habitação optar pela observância de outros regulamentos e normas técnicas nos casos em que se verifique existirem vantagens tecnológicas para o país.

ARTIGO 22**Variantes**

1. A concessionária obriga-se a assegurar a continuidade das vias de comunicação existentes, interrompidas pela construção da estrada concessionada.

2. Compete à concessionária construir as variantes que se tornem necessárias para manter a circulação nas vias de comunicação interrompidas nos termos do número anterior, ainda que a conservação ou manutenção dessas vias existentes, quando se situem fora da concessão, não fiquem a cargo da concessionária.

3. O traçado e as características técnicas das variantes devem garantir a segurança e a comodidade da circulação, atentos os volumes de trânsito previstos para as mesmas.

ARTIGO 23**Via alternativa**

O Governo reserva-se a faculdade de construir estradas em condições regulares de piso, oferecendo transitabilidade e segurança ao tráfego rodoviário em tanto que via alternativa à estrada com portagem ou às suas intersecções ou confiar à Concessionária a respectiva construção.

ARTIGO 24**Expropriação**

1. Compete ao Estado realizar as expropriações necessárias à construção de uma estrada concessionada, em conformidade com as plantas parcelares aprovadas pela autoridade nacional de estradas.

2. São consideradas de utilidade pública urgentíssima as expropriações previstas no número precedente, sendo-lhes aplicável a legislação em vigor.

3. Os imóveis adquiridos por expropriação integram-se no património do Estado, cabendo à autoridade nacional de estradas controlar os processos expropriativos.

ARTIGO 25**Início de execução da obra**

O início das obras será previamente autorizado por escrito pela autoridade nacional de estradas, após a aprovação dos respectivos projectos.

ARTIGO 26**Programa de execução**

1. A construção ou manutenção de estrada classificada, objecto da concessão, poderá ser dividida em intersecções que compreendem lanços e sublanços cujos traçados e extensões definitivas, bem como os respectivos nós e ramaís de ligação, serão os que figurarem nos projectos aprovados.

2. A construção ou manutenção da estrada deverá iniciar-se na data a determinar pela autoridade nacional de estradas ouvida a concessionária, assim como a entrada em serviço das intersecções da estrada.

3. A divisão em lanços e sublanços ou das datas respectivas de entrada em serviço poderá ser alterada a pedido da concessionária, devidamente fundamentado.

ARTIGO 27**Características dos projectos**

1. A sociedade concessionária obriga-se a executar, conforme estabelecido no contrato de concessão e mediante aprovação da autoridade nacional de estradas:

- a) Os estudos e projectos, sem qualquer excepção, incluindo os de impacto ambiental, de acordo com os respectivos termos de referência;
- b) As obras de acordo com as suas especificações técnicas.

2. Ao longo da estrada concessionada incluindo as suas obras de arte especiais serão estabelecidos, onde se julgar conveniente, os dispositivos necessários para que a posterior colocação de cabos e tubos indispensáveis aos serviços de utilidade pública como de electricidade, telefones, água, saneamento e outros similares, possa ser efectuada sem necessidade de levantar o pavimento.

3. A aprovação ou não dos projectos pela autoridade nacional de estradas não determina responsabilidade do

Governo, nem isenta a sociedade concessionária dos compromissos emergentes da concessão, nem da responsabilidade que lhe advenha da incorporação das concepções previstas ou do funcionamento das obras e trabalhos.

ARTIGO 28
Documentação

Compete a sociedade concessionária elaborar e submeter à aprovação da autoridade nacional de estradas os cadernos de encargos, as normas de construção e os programas de trabalhos, as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita identificação e descrição das obras a levar a efeito, abrangendo, designadamente, as características geométricas da estrada classificada, constituição de pavimentos, as redes de esgotos, as obras de arte e as instalações anexas, e o posto de portagem.

ARTIGO 29
Criação de áreas de serviço

1. Constituem áreas de serviço as zonas confinantes com a estrada classificada, compreendida na concessão, destinadas a apoio dos utentes, designadamente postos de abastecimento de combustíveis, oficinas de reparação de viaturas e restaurantes.

2. As áreas de serviço deverão satisfazer aspectos de estética, higiene e salubridade e proporcionar aos seus utentes um serviço cómodo, seguro e eficiente, incluindo zonas de repouso com boas condições de higiene.

3. A construção das áreas de serviço poderá ser faseada, tendo em conta os volumes reais do tráfego no lanço em que se situam.

4. A localização exacta das áreas de serviço será indicada pela sociedade concessionária em função do volume e das características do tráfego, do traçado final da estrada e de outros factores atendíveis, devendo, porém, ser submetida à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 30
Exploração das áreas de serviço

1. Carecem de prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Habitação os contratos que a sociedade concessionária pretenda celebrar para a exploração de quaisquer instalações nas áreas de serviço.

2. No caso de rescisão da concessão, o Governo obriga-se a respeitar os direitos emergentes dos contratos celebrados, referidos no número anterior.

ARTIGO 31
Preferência à indústria nacional

Na execução das obras e prestação de serviços, a sociedade concessionária obriga-se a dar preferência a empresas nacionais de reconhecida idoneidade, capacidade técnica e financeira, buscando sempre utilizar em igualdade de condições de qualidade, preço e prazo, os materiais, a técnica e o trabalho nacionais.

ARTIGO 32
Vistoria da estrada

1. Concluídos os trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada lanço ou sublanço de estrada concessionada, deverá proceder-se à sua vistoria quer por iniciativa da autoridade nacional de estradas, quer a pedido da sociedade concessionária, lavrando-se o competente auto

2. No caso do resultado daquela vistoria ser favorável a abertura ao tráfego do lanço ou sublanço, a respectiva abertura será autorizada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, sem prejuízo da realização das obras de acabamento e melhoria que se tornem necessárias e que deverão, oportunamente, ser objecto de nova vistoria que seguirá o procedimento descrito neste artigo.

ARTIGO 33
Disciplina da circulação

1. A circulação rodoviária e de peões obedecerá as prescrições do Código da Estrada e das demais disposições legais e regularmente aplicáveis.

2. A sociedade concessionária obriga-se, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar a circulação, as condições de comodidade e de segurança dos utentes.

3. A sociedade concessionária obriga-se também, sem direito a qualquer indemnização, a cumprir as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, por razões de segurança, de tráfego excepcionalmente intenso, passagem de cortejos ou comitivas, ou por outros motivos ponderosos ou de ordem pública, com fim de alcançar o melhor aproveitamento para todos os utentes do conjunto da rede viária.

ARTIGO 34
Serviço de assistência aos utentes

A sociedade concessionária obriga-se a assegurar assistência aos utentes da estrada compreendida na concessão, nomeadamente:

- a) Serviço de guarda e vigilância das instalações e das áreas de serviço;
- b) Serviço de pronto-socorros.

ARTIGO 35
Reclamações

1. A sociedade concessionária colocará à disposição dos utentes, em locais a determinar na estrada, livros destinados ao registo de reclamações, os quais serão examinados e visados pelos agentes de fiscalização da autoridade nacional de estradas.

2. Registada uma reclamação, a concessionária procederá à sua comunicação à fiscalização a qual, oportunamente, deverá anotar no respectivo livro o resultado da investigação feita.

CAPÍTULO IV

Conservação e ampliação

ARTIGO 36
Manutenção da estrada

1. A sociedade concessionária deverá manter a estrada, compreendida na concessão, em bom estado de conservação e perfeitas condições para servir os seus utentes, executando os trabalhos necessários para que a mesma satisfaça cabal, pronta e plenamente o fim a que se destina.

2. O estado de conservação e as condições de exploração da estrada serão regularmente controlados, cabendo à sociedade concessionária proceder às reparações e beneficiações julgadas necessárias, dentro dos prazos que lhe forem fixados pela autoridade nacional de estradas.

ARTIGO 37

Aumento do número de faixas

1. Constitui obrigação da sociedade concessionária construir faixas adicionais quando, nas estradas concessionadas, forem atingidas as capacidades de tráfego definidas no contrato de concessão.

2. O financiamento da construção das referidas faixas será realizado:

- a) Por recurso às fontes de financiamento;
- b) Por recurso a adiantamentos do Governo, segundo o juro e as condições de reembolso que vierem a ser acordadas.

ARTIGO 38

Ampliação da concessão

Durante o período de vigência do contrato de concessão, o Governo poderá autorizar a ampliação da concessão para construção, conservação e exploração de outras estradas classificadas nos termos que vierem a ser acordados com a concessionária, com observância das normas preceituadas neste decreto.

ARTIGO 39

Aumento da rede viária

O Governo reserva-se o direito de construir novas estradas ou melhorar as estradas existentes, sem que a sociedade concessionária possa reclamar qualquer indemnização pelos desvios de tráfego que, como efeito dessas obras, possam resultar para as estradas que integram o objecto da concessão.

ARTIGO 40

Reparação de danos

A sociedade concessionária assume a obrigação de suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras ou trabalhos a seu cargo.

CAPÍTULO V

Transferência e extinção de direitos**Reversão**

ARTIGO 41

Subconcessão e trespasse

1. É vedada à sociedade concessionária sublocar ou trespasar a concessão sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. Em caso de subconcessão, os direitos e obrigações da anterior concessionária consideram-se transmitidos para a nova sociedade concessionária, assumindo esta também os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos para autorização do trespasse.

ARTIGO 42

Rescisão da concessão

1. Em caso de incumprimento, por parte da sociedade concessionária, das obrigações que lhe são impostas pelo contrato de concessão, o Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá rescindir o referido contrato de concessão pelos fundamentos seguintes:

- a) Abandono da construção, conservação ou exploração da concessão;
- b) Não cumprimento de obrigações assumidas após a aplicação da multa, nos termos prescritos no contrato de concessão;

- c) Subconcessão ou trespasse da concessão, no todo ou em parte, não precedida de autorização;
- d) Falta de prestação da caução no prazo que for estipulado no contrato de concessão;
- e) Desobediência reiterada às determinações do Ministro das Obras Públicas e Habitação ou da autoridade nacional de estradas com prejuízo ou atraso para a execução ou exploração do empreendimento.

ARTIGO 43

Efeitos da rescisão

1. A rescisão opera a extinção do contrato de concessão não tendo a concessionária, em consequência, direito a qualquer indemnização pelos valores existentes abrangidos pela concessão, ficando privada de todos os seus direitos.

2. A caução prestada reverterá de imediato e integralmente para o Governo.

3. No caso de ocorrer a rescisão da concessão, o Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá proceder à abertura de nova adjudicação.

ARTIGO 44

Incumprimento da concessionária por motivo de força maior

1. Para efeitos deste decreto, consideram-se casos de força maior unicamente os seguintes:

Os que resultam de eventos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos são independentes da vontade da sociedade concessionária, nomeadamente actos de guerra, actos de autoridade, subversão, epidemias, fogo, raio, radiação atómica, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem o estabelecimento da concessão.

2. Se ocorrer caso de força maior devidamente comprovado, a sociedade concessionária fica isenta de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução das obras.

ARTIGO 45

Reversão

1. As obras realizadas e os bens compreendidos no estabelecimento da concessão e, bem assim, as áreas de serviço e instalações que as compõem, os terrenos, os postos de portagem e os seus maquinismos e instrumentos, as casas da guarda e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências e cómodos de serviços e também quaisquer bens ligados à concessão que pertençam à concessionária, reverterão para o Estado no termo da concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, a maquinaria, a aparelhagem e os respectivos acessórios que pertençam à sociedade concessionária, utilizados na construção e conservação de estrada concessionária, e que continuarão a pertencer-lhe.

TÍTULO III

Concessão de pontes

ARTIGO 46

Caracterização da concessão

1. A construção, conservação e exploração de pontes existentes ou por construir no país, ficando sujeitas a por-

tagem, pode também constituir objecto de concessão pelo Governo a favor de sociedade concessionária.

2. A concessão pode abranger uma ou mais pontes, cuja construção, conservação e exploração pode ser objecto ou de concessão própria ou integrada em concessão de estrada, constituindo neste caso uma única concessão.

ARTIGO 47

Regime jurídico

1. As normas do presente decreto aplicam-se, com as necessárias adaptações quando seja caso disso, às concessões de pontes existentes ou por construir, com excepção do disposto nos artigos 33, 34, 36, 37, 49 e 50 deste decreto.

2. É, porém, aplicável também o disposto no artigo 37 e seus números desde que tenha sido, ou venha a ser, acordado com a concessionária.

3. Sem prejuízo das competências das instituições especializadas, a concessionária deve assegurar o serviço de guarda e vigência da ponte, do respectivo posto de portagem e da área de serviço e, bem assim, prestar socorro aos utentes quando necessário.

4. Na criação de áreas de serviço junto das pontes, sua dimensão, natureza de instalações e de serviços que se propõem proporcionar, atender-se-á fundamentalmente à localização da ponte, ao seu significado no contexto da rede viária onde está implantada e ao volume e características do tráfego.

5. A circulação de velocípedes é isenta de taxa de portagem na travessia de pontes com portagem

TÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 48

Competências da autoridade nacional de estradas

1. Para os efeitos do presente decreto, compete à autoridade nacional de estradas:

- a) Fiscalizar o processo de execução do empreendimento cometido à sociedade concessionária e a sua conformidade com o plano, caderno de encargos e projectos aprovados;

- b) Aprovar qualquer alteração justificada aos documentos referidos na alínea anterior;
- c) Aprovar os espaços necessários à execução das obras objecto da concessão, incluindo os destinados a acompanhamentos do pessoal, estacionamento de máquinas e viaturas afectas às obras, instalação de armazéns, casas da guarda, etc.;
- d) Fiscalizar a manutenção de rotina e periódica pela concessionária da estrada ou da ponte concessionada;
- e) Controlar, fiscalizar e decidir todos os demais aspectos relevantes relacionados com a adjudicação da concessão, a execução do respectivo contrato e com a gestão e exploração do estabelecimento da portagem;
- f) Exercer todas as demais competências que lhe são conferidas neste decreto.

ARTIGO 49

Indemnização a terceiros

Serão sempre da exclusiva e inteira responsabilidade da sociedade concessionária, as indemnizações que sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão ou por força dos contratos de empreitada ou de subempreitada que a concessionária celebrar com terceiros.

ARTIGO 50

Inaplicabilidade das taxas de travessia

Iniciada a cobrança da portagem em estrada classificada, os seus utentes estão isentos de pagar taxas de travessia, designadamente as previstas no Decreto n.º 30/92, de 5 de Outubro.

ARTIGO 51

Regulamentação

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar a regulamentação do presente decreto

ARTIGO 52

Entrada em vigor

O presente decreto entra imediatamente em vigor